



LEI COMPLEMENTAR N.º 180

Cria o Módulo de Segurança do Sistema Penal I (MOSESP) e dá outras providências.

~~O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, JOSÉ CARLOS GRATZ, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º Fica criado o Módulo de Segurança do Sistema Penal I — (MOSESP — I), sediado em Viana neste Estado, denominado de “Coronel PM JADER PEIXOTO RUBIM”, sob a forma de órgão de Regime Especial, em conformidade com a Lei n.º 3 013, de 31 de dezembro de 1975, estabelecendo-se que a movimentação de presos do Sistema Prisional do Estado far-se-á através de determinação do Juiz da Vara de Execuções Penais ou Corregedoria Permanente dos Presídios.~~

~~Parágrafo único. O MOSESP — I integra a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça — SEJUS.~~

~~Art. 2º O Módulo de Segurança do Sistema Penal — I tem por finalidade o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas à custódia do preso provisório.~~

~~§ 1º Mediante exame da administração do Sistema Penal, na unidade referida neste artigo, admitir-se-á o preso provisório por período necessário ao interesse administrativo ou disciplinar.~~

~~§ 2º A administração da unidade ora criada é de atribuição do Poder Executivo, e será executada obedecendo à legislação federal, estadual: às normas e regulamentos de política penal ditada pela Secretaria de Estado da Justiça — SEJUS.~~

~~Art. 3º A estrutura organizacional básica do Módulo de Segurança do Sistema Penal — I é a seguinte:~~

~~I — Nível de Direção Superior~~

~~a) posição do Diretor Geral~~

~~II — Nível de Assessoramento~~

~~Gabinete do Diretor Geral~~

~~III — Nível de Gerência~~

~~Posição do Diretor Adjunto~~

~~IV—Nível de Execução Programática
Departamento Administrativo e Financeiro;
Departamento Técnico-Operacional;
Departamento de Controle Disciplinar e Prontuários;
Departamento de Assistência Social;
Departamento de Assistência Jurídica.~~

~~**Art. 4º** A representação gráfica da estrutura organizacional básica do Módulo de Segurança do Sistema Penal I, consta no Anexo I, que integra a presente Lei.~~

~~**Art. 5º** Compete ao Diretor Geral o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão, o controle e a avaliação da execução das atividades técnico-operacionais e administrativas.~~

~~**Parágrafo único.** A função de Diretor geral poderá ser exercida por oficial da ativa da Polícia Militar, que será considerado em atividade policial militar, sem prejuízo das prerrogativas, garantias e vantagens de seu cargo efetivo, sem acréscimo de ônus para a Secretaria de Estado da Justiça — SEJUS.~~

~~**Art. 6º** Compete ao Diretor Adjunto o planejamento, a orientação e a coordenação da execução dos programas, projetos e atividades; o assessoramento ao Diretor Geral e às demais unidades administrativas, bem como a substituição do Diretor geral em suas faltas e impedimentos.~~

~~**Art. 7º** O Gabinete do Diretor Geral tem como jurisdição administrativa o assessoramento direto e imediato ao Diretor Geral nos assuntos de natureza administrativa e nos seus compromissos oficiais, cabendo assim, ao Assistente de Direção coordenar e supervisionar tais atividades, atendendo ainda às substituições previstas no § 2º do art. 15, da Lei Complementar, n.º 167, de 22/11/99.~~

~~**Art. 8º** O Departamento Administrativo e Financeiro tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, a coordenação, o controle, a execução e a avaliação das atividades de recursos humanos, administração geral e financeira.~~

~~**Art. 9º** O Departamento Técnico-Operacional tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, a coordenação e a execução das atividades de manutenção geral e o controle das instalações físicas, equipamentos e mobiliário, cuidando de seu perfeito funcionamento.~~

~~**Art. 10.** O Departamento de Controle Disciplinar e Prontuários tem como jurisdição administrativa, o planejamento, a organização, a coordenação, a execução e a avaliação permanente da conduta disciplinar do interno e o controle de seu comportamento, no que diz respeito à aplicação das leis, regulamentos e normas em~~

vigor, mantendo os prontuários devidamente atualizados na sua inteira responsabilidade.

~~Art. 11.~~ O Departamento de Assistência Social tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, a coordenação, o controle, a execução e a avaliação das atividades de assistência social e ressocialização dos internos.

~~Art. 12.~~ O Departamento de Assistência Jurídica tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, o controle, a execução e a avaliação das atividades de assistência jurídica à Diretoria e aos internos que a solicitarem.

~~Art. 13.~~ O Módulo de Segurança do Sistema Penal I, fica enquadrado no disposto no inciso V, do art. 19 da Lei Complementar n.º 145, de 01 de maio de 1999 e art. 1º da Lei Complementar n.º 162, de 15 de julho de 1999.

~~Art. 14.~~ Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo II, integrante da presente Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento do órgão criado por esta Lei e Secretaria de Estado da Justiça.

~~§ 1º~~ O cargo de Chefe do Núcleo de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Justiça fica classificado na referência QC-02, com denominação de Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos.

~~§ 2º~~ Os cargos em comissão de Chefes de Divisão dos estabelecimentos penais do Estado, são classificados na referência QC-04.

~~§ 3º~~ Os cargos em comissão de Chefes de Núcleos dos estabelecimentos penais do Estado, são classificados na referência QC-05.

~~Art. 15.~~ O quadro de servidores administrativos e técnicos necessários ao funcionamento do Módulo de Segurança do Sistema Penal I, serão providos por remanejamento da Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência — SEARP, Secretaria de Estado da Justiça — SEJUS, e por convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação — SEDU, e a Secretaria de Estado da Saúde — SESA, para cessão de profissionais especializados da área de educação e saúde.

~~Parágrafo único.~~ A lotação ideal destes servidores será objeto de regulamentação desta Lei.

~~Art. 16.~~ Compete à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, exercer a responsabilidade de segurança externa do Módulo de Segurança do Sistema Penal I.

~~Art. 17.~~ Sempre que ocorrer a liberação de presos ou internos nas audiências judiciais, fica a Secretaria de Estado da Justiça, através dos órgãos penais respectivos,

na obrigação de reaver os bens do Estado cedidos sob cautela ao liberado, retornando-o de imediato a unidade de onde está egresso, para tal atendimento.

~~**Parágrafo único.** Em razão do dever de custódia que cabe ao Poder Executivo cumprir ainda, à autoridade administrativa pesquisar outras pendências e adotar procedimentos acautelatórios e protocolares para a liberação, apenas, se por outro motivo não estiver preso.~~

~~**Art. 18.** Ficam os Diretores Gerais dos Estabelecimentos Penais do Estado, com direito à percepção de valores variáveis calculados sobre o básico de seus salários, a título de compensação por exercício de função de dedicação excepcional, na proporção de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) e 80% (oitenta por cento), relativamente aos estabelecimentos com até 150 (cento e cinquenta), de 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) e acima de 301 (trezentos e um) presos e/ou internos, respectivamente.~~

~~**Parágrafo único.** O Superintendente dos Estabelecimentos Penais fará a indicação do quantitativo de cada unidade penal, com vistas ao enquadramento na proporcionalidade prevista no “caput”, ao Secretário de Estado da Justiça, a quem competirá determinar a providência.~~

~~**Art. 19.** O Poder Executivo procederá a regulamentação da presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de sua publicação.~~

~~**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.~~

~~**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 167, de 22 de novembro de 1999.~~

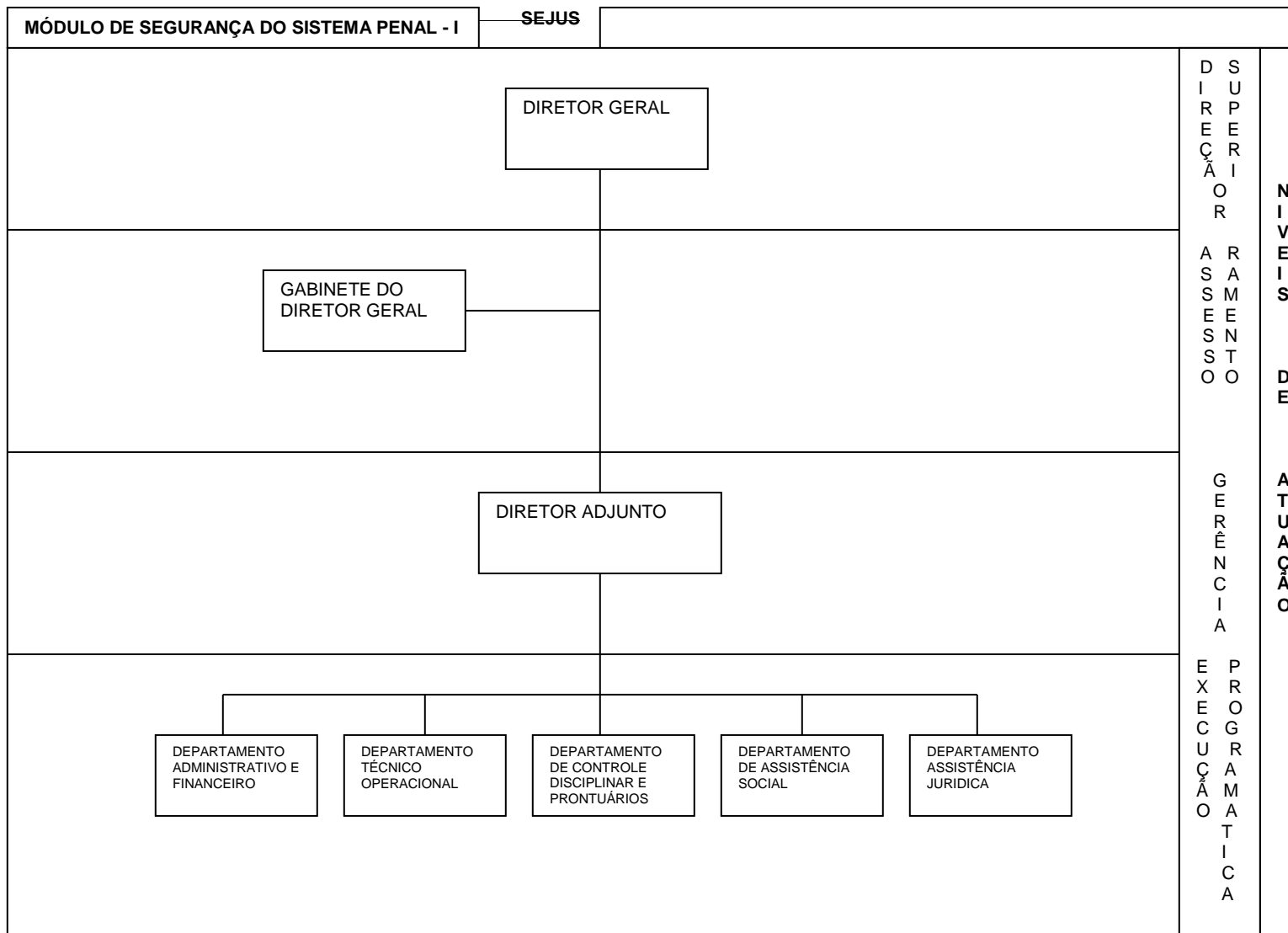
~~Palácio Domingos Martins, em 19 de junho de 2000.~~

~~**JOSÉ CARLOS GRATZ**
Presidente~~

~~(D.O. 20.06.2000)~~

~~**DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA ADI 0002901-45.2000.8.08.0000 DO TJ/ES. AÇÃO PROPOSTA EM 29/11/2000.**~~

Anexo I – A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º.



**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS, PARA O MÓDULO
DE SEGURANÇA DO SISTEMA PENAL – I
A QUE SE REFERE O ARTIGO 14**

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Diretor Geral	01	QC-03	867,35	867,35
Diretor Adjunto	01	QC-03	666,81	666,81
Assistente de Direção	01	QC-03	666,81	666,81
Chefe de Departamento	05	QC-04	512,64	2.563,20
Assistente Técnico	05	QC-05	393,57	1.967,85
Motorista de Gabinete II	02	QC-07	231,88	463,76
TOTAL	15			7.195,78